

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO nº 364/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ISENÇÃO DAS TARIFAS DE ÁGUA Ε ESGOTO. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. (DES)NECESSIDADE DE **OBSERVÂNCIA** DO ART. 14 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que estabelece a isenção do pagamento das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Após apregoamento pela Mesa (0184624), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, estatui que compete aos Municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Por sua vez, o artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município prevê, dentre as competências do ente municipal, a fixação e cobrança de tarifas e preços públicos. Nesse passo, ao estabelecer isenção tarifária de serviço público local[1], a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à forma objetiva, o artigo 113 da Lei Orgânica do Município impõe que a concessão de isenção tarifária deve ser precedida de lei aprovada por maioria absoluta, requisito este satisfeito pela eleição da lei complementar como espécie normativa[2]. Por sua vez, o artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 170/87, que estabelece as normas para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, também exige a reserva de lei para a concessão de isenções[3], o que resta atendido pela deflagração do presente processo legislativo.

Demais disso, é imperioso ressaltar que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do STF[4] e STJ[5], a contraprestação paga pelo usuário do serviço público de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa, fator que interfere decisivamente na (des)necessidade de observância dos ditames da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101/00, em seu artigo 14, estabelece requisitos para a renúncia de receita, mas a sua aplicação é restrita a espécies de natureza tributária. Nesse ponto, tendo em conta que, como esposado, a contraprestação em tela detém natureza jurídica de tarifa — não tributária, portanto —, entende-se que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 não é aplicável à espécie[6].

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição. É o parecer.

- [1] Em adição a isso, cumpre anotar que o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que a titularidade do serviço, no caso de interesse local, pertence aos Municípios.
- [2] Art. 76 [...] § 2º Os projetos de Lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.
- [3] Art. 54 O DMAE não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços, salvo os casos expressamente previstos em Lei.
- [4] Por todos: DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF 636. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Trata-se de preço público. Precedentes. O exame da acenada violação do princípio da legalidade somente se viabilizaria com análise de âmbito infraconstitucional inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 784175 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013).
- [5] Por todos: CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou posição no sentido de que a remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Aplicável, portanto, à espécie, as normas do Código Civil, motivo pelo qual a prescrição é vintenária. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 890.956/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008).
- [6] Em idêntica direção é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC: "[...] se o benefício é em relação a outras formas de reduzir a arrecadação de preço público (tarifa), o art. 14, da LRF não é aplicável, pois este refere-se somente a tributos" (TCE/SC, Prejulgado 1235).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador-Geral**, em 07/12/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0186129** e o código CRC **466D8A80**.

Referência: Processo nº 118.00227/2020-81 SEI nº 0186129